

## **RESOLUÇÃO Nº 04/2013**

(TC-A-034886/026/11)

*Regulamenta o processo de vitaliciamento para os ocupantes dos cargos de Auditor no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo*

**O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, considerando as disposições da Lei Complementar nº 979/05, Lei Complementar nº 709/93, Regimento Interno desta Corte e Lei Complementar nº 35/79,

### **RESOLVE:**

**Art.1º** - O processo de vitaliciamento compreende avaliação contínua de desempenho durante os dois primeiros anos de efetivo exercício das funções para os ocupantes dos cargos de Auditor.

**Art.2º** - A avaliação contínua de desempenho no processo de vitaliciamento será realizada por Comissão Especial Constituída por Conselheiros, sob a presidência do Corregedor.

**Parágrafo único** - No impedimento do Corregedor, este será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

**Art.3º** - A Comissão Especial de Vitaliciamento reunir-se-á semestralmente em sessão reservada para avaliação do desempenho do vitaliciando por meio da análise da conduta e de relatório de atividades.

§1º – O relatório de atividades, elaborado e encaminhado pelo vitaliciando em até quinze dias antes da reunião da Comissão, discriminará dados numéricos e estatísticos relativos ao exercício de suas funções, bem como outros elementos que entender relevantes à sua avaliação.

§2º - A análise da conduta examinará o correto cumprimento dos deveres e a aptidão do vitaliciando ao cargo avaliando dignidade, honra, decoro, ética, presteza, idoneidade, assiduidade, capacidade, produtividade e eficiência no exercício de suas funções.

**Art.4º** - A Comissão Especial de Vitaliciamento poderá solicitar esclarecimentos, informações, documentos, oitivas e outras diligências da espécie necessárias à avaliação.

**Art.5º** - Da conclusão da avaliação de desempenho caberá ao vitaliciando apresentar, caso queira, justificativa no prazo de dez dias da sua ciência.

**Art.6º** - Nos últimos noventa dias do biênio do procedimento, a Comissão Especial de Vitaliciamento apresentará parecer conclusivo ao Tribunal Pleno para homologação.

**Parágrafo único** - A declaração de aquisição da vitaliciedade será apostilada pelo Presidente do Tribunal de Contas ao ato de nomeação.

**Art.7º** - A Comissão Especial de Vitaliciamento poderá solicitar ao Tribunal Pleno, a qualquer momento, e sempre que o parecer conclusivo for pela inaptidão à aquisição de vitaliciedade, a instauração de procedimento administrativo.

**Parágrafo único** - A decisão que instaurar procedimento administrativo suspende automaticamente o prazo do vitaliciamento.

**Artigo 8º** – As deliberações do Tribunal Pleno dar-se-ão em sessão extraordinária reservada.

**Art.9º** - As informações constantes nos procedimentos de vitaliciamento, bem como os registros das respectivas sessões da Comissão Especial de Vitaliciamento e do

Tribunal Pleno, são de caráter pessoal com acesso restrito na forma do inciso I, §1º, do artigo 31 da Lei nº 12.527/2011.

**Art.10** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, sendo os casos omissos decididos pela Comissão Especial de Vitaliciamento, ad referendum do Tribunal Pleno.

### **DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA**

Caberá ao Tribunal Pleno, com base nas anotações em prontuário, declarar a aptidão do vitaliciando que, no momento da publicação desta Resolução, encontre-se nos últimos noventa dias do biênio para aquisição da vitaliciedade ou, em caso negativo, instaurar o competente procedimento administrativo.

São Paulo, 22 de maio de 2013.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente  
ROBSON MARINHO - Vice-Presidente  
EDGARD CAMARGO RODRIGUES - Corregedor  
RENATO MARTINS COSTA  
CRISTIANA DE CASTRO MORAES  
DIMAS EDUARDO RAMALHO  
SIDNEY ESTANISLAU BERALDO